



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.905974/2012-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-003.522 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Julgamento iniciado em novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Versa o presente litígio sobre Pedido Eletrônico de Restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS não-cumulativa, indicado para compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A DRF de Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, pelo qual indeferiu o pedido de restituição e declarou parcialmente homologada a compensação declarada na respectiva DCOMP, por ter constatado que o crédito identificado foi objeto de análise em PER/DCOMPs anteriores que referenciam o mesmo pagamento, concluindo pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.905974/2012-86

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada procedente em parte por unanimidade de votos, nos termos do v. Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento e a reforma parcial da decisão administrativa, para que sejam reconhecidos todos os créditos de COFINS utilizados pela Recorrente no pedido de compensação, com a consequente homologação integral dos PER/DCOMPs objeto deste processo, uma vez que as despesas atuadas permitiam o creditamento da Contribuição para a COFINS.

Subsidiariamente, pediu para que seja deferida a realização de diligência fiscal e/ou perícia técnica, com indicação de assistente técnico para apuração se os bens e serviços atuados são aplicados em seu processo produtivo.

Apresentado o recurso, os autos foram encaminhados para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do objeto do presente litígio

O PER/DCOMP objeto deste litígio foi apresentado para ressarcimento de crédito originado de alegado pagamento a maior da Contribuição para a COFINS com relação às rubricas das Fichas 16A e 16B, referente aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2011, sendo neste processo tratado o fato gerador de 31/08/2007, apurado mediante retificação nos DACONs e DCTFs.

A DRJ de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, o que fez com a seguinte conclusão:

5. Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de **julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade** apresentada, cancelando as glosas efetuadas sobre os itens listados nas PLANILHAS 01, 01.1, 02 e 03, parte integrante do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, com exceção dos itens discriminados nas tabelas abaixo.

Itens listados na PLANILHA 01 “Bens Utilizados como Insumos”, para os quais devem ser mantidas as glosas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.522 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.905974/2012-86

NºNF	Descrição do Produto	Valor	Utilização como Insumo
014469	CONJUNTO DE VEDACAO ELASTICA P/TELHADO - ARRUELA DE ACO DIAM.30MM [...]	228,00	FORAM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DA FÁBRICA
025919	CONJUNTO DE VEDACAO ELASTICA P/TELHADO - ARRUELA DE ACO DIAM.30MM [...]	159,60	FORAM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DA FÁBRICA
025919	CONJUNTO DE VEDACAO ELASTICA P/TELHADO - ARRUELA DE ACO DIAM.30MM [...]	16,80	FORAM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DA FÁBRICA
025919	CONJUNTO DE VEDACAO ELASTICA P/TELHADO - ARRUELA DE ACO DIAM.30MM [...]	8,40	FORAM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DA FÁBRICA
028254	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	74,91	SAO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.
028317	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	74,91	SAO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.
028268	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	37,46	SAO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.
028276	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	37,46	SAO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.
028296	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	37,46	SAO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.
028322	GAS DIOXIDO DE CARBONO (CO2) - CILINDRO	37,46	SAO UTILIZADOS PARA RECARGA DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO DE TODA A FÁBRICA.

Itens listados na PLANILHA 02 “Serviços Utilizados como Insumos”, para os quais devem ser mantidas as glosas:

NºNF	Descrição do Produto	Valor	Utilização como Insumo
004090	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORARIOS	27.808,00	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS HJR - 0102.00.00685-9
004095	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORARIOS	14.423,40	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS HJR - 0102.00.00685-9
004096	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORARIOS	147.965,60	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS HJR - 0102.00.00685-9
048529	CONTRATAÇÃO DE MAO OBRA DE EMPREGADOS TEMPORARIOS	4.044,80	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS SELPE - OC. 0102.00.00870-3
048666	CONTRATAÇÃO DE MAO OBRA DE EMPREGADOS TEMPORARIOS	19.366,70	CONTRATAÇÃO DE MAO DE OBRA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS SELPE - OC. 0102.00.00870-3
006950	REEMBOLSO DE DESPESAS RELATIVOS A (FRETE) TRANSPORTE DE PESOS PADRAO PARA A EXECUCAO DE MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA COM CALIBRACAO DAS BALANCAS DA FUNDICAO DE FERRO (CONTRATADA/TEKSID/CONTRATADA)	900,00	EXECUCAO DE MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA NAS BALANCAS DA FUNDICAO DE FERRO
007018	REEMBOLSO DE DESPESAS RELATIVOS A (FRETE) TRANSPORTE DE PESOS PADRAO PARA A EXECUCAO DE MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA COM CALIBRACAO DAS BALANCAS DA FUNDICAO DE FERRO (CONTRATADA/TEKSID/CONTRATADA)	1.350,00	EXECUCAO DE MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA NAS BALANCAS DA FUNDICAO DE FERRO
000082	PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE PROJETOS PARA ELABORACAO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS PARA OS FERRAMENTAIS DO BLOCO 5C DL SCANIA	1.179,64	PRESTACAO DE SERVICOS NA AREA DE PROJETOS PARA ELABORACAO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS PARA OS FERRAMENTAIS DO BLOCO 5C DL SCANIA

Ocorre que o v. Acórdão recorrido foi proferido em data de 21 de fevereiro de 2017, sob a égide das Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, as quais restringiam o direito de crédito aos insumos que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilegalidade de tais Instruções Normativas, o que fez através do julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, declarando que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.905974/2012-86

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínseco à atividade econômica da empresa.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do "teste de subtração" serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado "teste de subtração" a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques." (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.905974/2012-86

critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nos termos previstos pelo artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, deve ser aplicada o entendimento do STJ, de forma a adotar o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, como todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

3. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Em manifestação de inconformidade a Contribuinte apontou como insumos os bens (partes e peças) e serviços utilizados na reparação e manutenção de máquinas e desenvolvimento de suas atividades.

Todavia, uma vez que a manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ de origem em momento anterior ao novo entendimento sobre o conceito de insumos, na forma definida pelo Egrégio STJ, entendo que cabe a conversão do julgamento do recurso em diligência, de forma a oportunizar a apuração do direito creditório com base neste novo entendimento.

Ademais, versando este litígio sobre Pedido de Restituição e por aplicação do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, bem como em homenagem ao Princípio da Verdade Material, deve ser oportunizado à contribuinte a comprovação dos argumentos de defesa.

Diante das razões acima, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem realize as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.522 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.905974/2012-86

Fiscalização e mantidos pela DRJ, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminentíssima Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.2) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo industrial, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);

a.3) Demonstrar, de forma detalhada, e comprovar o direito creditório sobre as partes e peças incorporados ao ativo imobilizado, devendo a Unidade de Origem apurar tais créditos aplicando, a cada mês, o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, a título de taxa de depreciação, e

- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a.1”, manifestando-se sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, se for o caso;
- d)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- e)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos